



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2007

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de financiamento à cultura Lei Vingt-un Rosado e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Programa Municipal de Financiamento à Cultura (PMFC), vinculado a Fundação Municipal de Cultura (FMC), visa preservar o patrimônio de Mossoró, incentivar a criação artística e difundir a cultura através das mais variadas formas de expressão e manifestação, captando e canalizando recursos para o setor. O PMFC se compõe de:

- I - Sistema de incentivos fiscais;
- II - Fundo Municipal de Cultura;
- III - Cadastro Municipal de Agentes Culturais.

Art. 2º - Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - Empreendedor: a pessoa física ou jurídica domiciliada no município de Mossoró há pelo menos dois anos, sendo diretamente responsável pela realização de projeto cultural;
- II - Incentivador: O contribuinte do Imposto Sobre Serviços (ISS) e do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), no município de Mossoró que transfira recursos para realização de Projeto cultural através do Sistema de Incentivo Fiscal;
- III - Doação: a transferência de recursos aos empreendedores, para realização do projeto cultural, sem qualquer finalidade promocional, publicitária ou de retorno financeiro;
- IV - Patrocínio – a transferência de recursos aos empreendedores, para realização de projetos culturais, com finalidade exclusivamente promocional ou publicitária;
- V - Investimento – a transferência de recursos aos empreendedores, para realização de projetos culturais, com vista à participação nos resultados financeiros.

Art. 3º - Poderão ser incentivados por esta lei, projetos culturais situados ou pelas seguintes áreas:

- I - Música;
- II - Teatro dança e circo;
- III - Cinema, fotografia e vídeos;
- IV - Literatura e cartunismo;
- V - Artes Plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI - Cultura Popular e Artesanato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

VII - Acervos culturais, tais como: bibliotecas, patrimônio histórico e cultural, museus, centros culturais e centros de documentação;

VIII - Pesquisa Cultural.

Parágrafo Único - Considera-se atividade cultural passível de utilização dos benefícios desta Lei:

I - Incentivo à criação artística e cultural;

II - Divulgação de qualquer forma de manifestação cultural;

III - Doação de bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos e outras entidades;

IV - Editoração de obras relativas as Ciências Humanas, às artes e outras de cunho cultural;

V - Restauração de obras de arte e bens móveis de reconhecimento valor culturais;

VI - Construção, organização, provisão, manutenção ou formação de museus arquivos, bibliotecas de acesso público, bem como salas e outros ambientes, destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedades de entidades sem fins lucrativos.

Art. 4º - A Lei Municipal de Cultura será gerida por uma Comissão Gestora paritária, a qual deverá ser presidida pelo presidente da FMC e composta da seguinte forma:

I - Representantes do Poder Executivo Municipal:

a) Presidente da Fundação Municipal de Cultura;

b) Secretária Municipal da Tributação;

c) Controladoria Geral do Município;

d) Secretária Municipal de Planejamento e Gestão Financeira.

II - Representantes da Sociedade Civil:

a) Serão nomeados 4 (quatro) membros do Conselho Municipal de Cultura escolhidos entre e pelos conselheiros representantes da Sociedade Civil.

Parágrafo Único: A Comissão Gestora nomeada pelo(a) Prefeito(a) Municipal, reger-se-á por meio de regimento interno a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO II

Do Sistema de Incentivos Fiscais

Art. 5º - Os contribuintes e substitutos tributários do Imposto Sobre Serviços – (ISS), e Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), poderão abater do montante das contribuições devidas ao município às doações, patrocínios e investimentos realizados em favor de projetos culturais nos termos desta Lei.

§1º - Observado o limite constante no parágrafo segundo, o contribuinte poderá deduzir, a cada incidência:

I - Até 100% (cem por cento) do valor da doação;

II - Até 70 % (setenta por cento) do valor do patrocínio;

III - Até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do investimento;

§2º - O valor total das deduções não poderá ultrapassar a 15% do valor do imposto devido;

§3º - O valor total do incentivo a cada projeto não poderá ultrapassar o equivalente a 100 (cem) salários mínimos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 6º - O somatório das deduções não poderá ser inferior a 2% (dois por cento), nem superior a 3% (três por cento) da arrecadação total do IPTU e ISS do exercício fiscal anterior.

Parágrafo Único - A dedução será efetuada mediante apresentação do certificado de incentivo expedido pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 7º - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão conceder ou obter os incentivos fiscais de que trata esta lei.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal de Cultura

Art. 8º - Constituem a receita do Fundo Municipal de Cultura:

- I - Receitas provenientes de dotação orçamentária;
- II - Receitas provenientes de incentivos fiscais;
- III - Rendimentos dos espaços culturais do município;
- IV - Rendas de bilheterias dos eventos culturais produzidos pelo Município, excluindo os pagamentos de cachês do próprio evento;
- V - Rendimentos oriundos da venda de livros, CD's e outros produtos culturais editados ou patrocinados pela Prefeitura;
- VI - Outros recursos provenientes de participação da prefeitura no setor cultural;
- VII - Multa resultante do artigo 21 da presente Lei;
- VIII - Rendimentos de aplicação financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC).

Art. 9º - O Fundo Municipal de Cultura financiará no máximo 80% do custo total de cada projeto, devendo o proponente oferecer contrapartida equivalente a 20% restante.

§1º - Para efeito de contrapartida poderá o proponente optar pela alocação de recursos financeiros ou pela oferta de bens e serviços componentes do custo do projeto, que deverão ser devidamente avaliados pela comissão gestora e o Conselho Municipal de Cultura.

§2º - No caso de contrapartida se feita mediante a alocação de recursos financeiros, o proponente deverá comprovar a disponibilidade desses recursos ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento por meio de fonte devidamente identificada.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Municipal de Cultura

Art. 10 - O Conselho Municipal de Cultura, órgão vinculado a Fundação municipal de Cultura, é responsável pela efetivação do PMFC.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Cultura é composto por dez membros, sendo:

- I - 5 (cinco) membros representantes do Poder Executivo, de livre escolha e nomeação pelo(a) Prefeito(a), entre os quais: 1 (hum) representante da Fundação Municipal de Cultura e 1 (hum) representante da Secretaria Municipal de Tributação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

II – 5 (cinco) membros indicados por entidades representativas do setor cultural, escolhidos em assembléia das entidades representativas constantes no cadastro municipal dos agentes culturais.

Art. 12 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente ou por um terço de seus membros.

§1º - As reuniões do Conselho terão caracteres deliberativos, cabendo aos conselheiros a apreciação dos projetos apresentados.

§2º - As reuniões do Conselho serão abertas à participação de qualquer interessado, sendo garantindo o direito à palavra.

Art. 13 - Qualquer entidade da sociedade civil terá acesso, em todos os níveis, a toda e qualquer documentação referente a projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 14 - Os Conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, com direito à apenas uma recondução consecutiva.

Art. 15 - A participação no Conselho não é remunerada sob qualquer forma. Considerando-se prestação de serviços relevantes ao município.

CAPÍTULO V

Do Cadastro Municipal de Agentes Culturais

Art. 16 - O cadastro de Agentes Culturais conterà informações sobre todos os agentes culturais localizados no município.

Parágrafo Único - Considerando-se – como Agentes Culturais – toda pessoa física ou jurídica abrangida por esta Lei.

Art. 17 - O cadastro do agente cultural, pessoa física e jurídica, será feito pelo Conselho Municipal de Cultura e deverá apresentar a seguinte documentação:

I – Pessoa Física

a) Carteira de Identidade;

b) CPF;

c) Curriculum Vitae.

II – Pessoa Jurídica

a) Estatuto e Regimento Interno;

b) CNPJ;

c) Curriculum Vitae.

CAPÍTULO VI

Das Sanções e Penalidades

Art. 18 - O incentivador, que utilizar as vantagens do programa dolosamente para fraudar o município sofrerá as sanções penais cabíveis previstas na Lei 3.882 de 11 de dezembro de 1989, para o caso de sonegação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 19 - O empreendedor, que usar indevidamente vantagens oferecidas por esta Lei será impedido de usufruir, a qualquer tempo dos benefícios desta.

Art. 20 - A constatação de fraude será encaminhada em relatório à Secretaria Municipal da Tributação e, em forma de representação ao Ministério público, para as devidas providências.

Art. 21 - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, será imputada multa equivalente a 10(dez) vezes o valor do incentivo citado por esta Lei.

Art. 22 - É vetada a utilização do incentivo por Patrocinadores que tenham como Empreendedor ele próprio, empresas por ele controladas ou a ele coligadas.

Art. 23 - Não serão objetos de avaliação os projetos apresentados por membros do Conselho Municipal de Cultura, da Comissão de Gestão, bem como por parentes em até 2º grau ou sócios com esses membros em entidades proponentes de projetos submetidos à Lei Municipal de Cultura Vingt-un Rosado.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 24 - É vedada a concessão de incentivo a obras, eventos ou outras atividades destinadas ou circunscritas a circuitos privados ou particulares.

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a dispor se necessário, sobre medidas administrativas, financeiras e técnicas que assegurem condições de cumprimento da presente Lei.

Art. 26 - Em todas as peças publicitárias de projetos financiados nos termos desta Lei deverá constar obrigatoriamente o apoio institucional da Prefeitura Municipal Mossoró e do órgão da administração pública responsável pelas ações culturais, conjuntamente com expressão Lei Vingt-un Rosado.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogada as disposições em contrários, especialmente a lei nº 08/2005.

Art. 28 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei em até 30 (trinta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 31 de agosto de 2007.

Maria de Fátima de Fátima Rosado Nogueira
Prefeita